Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 365

Regulamenta a prestação dos serviços de assistência judiciária através da defensoria dativa em processos de natureza penal, bem como o pagamento dos peritos e tradutores e intérpretes perante a Justiça Eleitoral desta circunscrição, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XXX, do seu Regimento Interno, de acordo com o que consta do Feito Não-Especificado n.º 288, Classe 11.ª, bem como decisão proferida pelo Pleno em sessão plenária, realizada nesta data, e ainda

Considerando que o direito de defesa é um direito indisponível e, assim, a sua falta constitui nulidade absoluta;

Considerando que é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme princípio constitucional (art. 5.º, inciso LV);

Considerando que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor e, deste modo, a nomeação do defensor dativo, independentemente das condições de fortuna do réu, é um dever legal e exigência processual (art. 261 do CPP);

Considerando que, se o acusado não tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juiz, quer se trate de réu necessitado ou não, outrossim, se o acusado não for hipossuficiente será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo magistrado (art. 263 do CPP);

Considerando que inexiste, nesta circunscrição eleitoral, Defensor Público da União de 1.ª Categoria designado para a prestação de tais serviços no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n.º 80, de 12.01.1994;

Considerando, assim, que urge a necessidade de disciplina deste instituto processual no sentido de se garantir o direito de defesa a todos os acusados nesta justiça, por intermédio da colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul;

RESOLUÇÃO N.º 365

Considerando, deste modo, que os Juízes Eleitorais poderão nomear advogados, regularmente cadastrados nesta Justiça, como defensores dativos de réus hipossuficientes ou mesmo os que, providos de recursos para arcar com as despesas e honorários respectivos, não indicarem ou constituírem advogados na oportunidade processual própria;

Considerando, ainda, que é comum a exigência de serviços de peritos, tradutores e intérpretes nesta seara e, assim, a respectiva contribuição pecuniária deve ser disciplinada na forma de direito;

Considerando que a Justiça Federal, por seu Conselho, já possui instrumento de disciplina dos pagamentos de honorários a defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita e, assim, em vista da identidade de situação por similitude de organização judiciária, deve se adotar, nesta seara, aquela normatização,

R E S O L V E:

Art. 1.º Os serviços de assistência judiciária através da defensoria dativa, conforme os termos dos arts. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, 261 a 267 do Código Processo Penal e, ainda, pela disciplina imposta pela Lei n.º 1.060/50, serão prestados em processos de natureza penal perante a Justiça Eleitoral desta circunscrição, por advogados regularmente cadastrados e nomeados, conforme as disposições contidas nesta resolução.

Art. 2.º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I – defensor dativo, o advogado nomeado pelo Juiz Eleitoral ou por relator para promover a defesa do acusado ausente, foragido, ou sem meios para constituir defensor;

II – necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Art. 3.º Ao acusado em processo penal eleitoral que se encontrar ausente ou foragido, bem como ao necessitado será nomeado defensor dativo, por dever legal e exigência processual (art. 261 do CPP).

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor, arbitrados pelo magistrado (art. 263, *parágrafo único*, do CPP).

Art. 4.º Para a prestação dos serviços de assistência judiciária aqui aludido, a Secretaria Judiciária deste Tribunal, por determinação da Presidência, bem como o cartório eleitoral farão organizar listas compostas por advogados regularmente inscritos nesta Seção da OAB, que hajam manifestado vontade de exercer, na Justiça Eleitoral, a defesa dativa e que requererão sua inscrição.

Parágrafo único. A lista de que cogita o *caput* será constituída nos meses de janeiro e fevereiro de cada biênio, conforme edital publicado por este Tribunal e pelo juízo eleitoral, conforme o caso.

Art. 5.º A lista organizada em ordem alfabética será encaminhada à OAB/MS, a quem compete certificar as inscrições dos advogados bem como a regularidade da atuação profissional. Após, será homologada pelo Juiz Eleitoral, no âmbito da zona e, no caso deste Tribunal, por sua Presidência devendo ser publicada no Diário da Justiça do Estado, ficando vedadas posteriores inclusões.

Art. 6.º Sendo indispensável à administração da Justiça, ao advogado inscrito na lista é obrigatório prestar o seu patrocínio, como defensor dativo, aos acusados quando nomeado pelo relator ou juiz eleitoral, salvo motivo relevante a ser aferido pela autoridade judiciária, sob pena de exclusão da lista de que tratam os artigos anteriores ou, conforme o caso, censura e multa nos termos dos arts. 36, inciso I, e 39 da Lei n.º 8.906/94.

Art. 7.º O defensor não poderá abandonar o processo a não ser por motivo imperioso, reconhecido pelo juiz ou relator, sob pena de incorrer em infração disciplinar (art. 34, inciso XII, da Lei n.º 8.906/94).

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou só para efeito do ato (*parágrafo único* do art. 265 do CPP).

Art. 8.º O advogado não poderá recusar a indicação ou renunciar à nomeação feita posteriormente, salvo se houver motivo justificado a ser submetido à apreciação do juiz ou do relator.

§ 1.º A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

§ 2.º Havendo a renúncia, o advogado deve prosseguir defendendo o acusado até que seja nomeado outro defensor.

§ 3.º Se houver a recusa ou renúncia, a Secretaria/cartório indicará, imediatamente, à autoridade judiciária, para a devida nomeação, outro advogado inscrito para atender ao necessitado.

§ 4.º Após a homologação da recusa ou renúncia, a indicação não será computada para efeito de rodízio, salvo se o advogado tiver praticado algum ato processual que possibilite o arbitramento e recebimento de honorários.

Art. 9.º A designação de defensor dativo, nos termos desta resolução, deve recair sobre advogado cadastrado conforme aqui aludido, mediante prévia solicitação do juiz ou relator da causa.

Art. 10. O exercício da defensoria dativa nas hipóteses expressamente previstas nesta resolução ou em lei pertinente, deve ser feita de forma eqüitativa, entre todos os advogados regularmente inscritos, mantendo-se o critério de rodízio na distribuição dos encargos da assistência.

Art. 11. Comparecendo o denunciado no dia e hora marcados para interrogatório, na ação penal eleitoral, conforme o disposto no art. 359 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n.º 10.732/03, e sem constituição de advogado, o juiz nomeará defensor.

Art. 12. Na hipótese de não apresentada a resposta a que alude o art. 12 da Resolução TRE/MS n.º 281/03, que dispõe sobre os procedimentos referentes à ação penal de competência originária deste Tribunal, bem como as alegações escritas de que se trata o *parágrafo único* do art. 359 do Código Eleitoral, o relator ou o juiz eleitoral nomeará defensor para o indiciado, a fim de que, em seu nome, apresente sua resposta ou alegações escritas e, também, acompanhe a oitiva de testemunhas e diligências autorizadas.

Art. 13. Se regularmente intimadas as partes, transcorrer *in albis* o prazo sem a apresentação das alegações finais, o relator ou o juiz eleitoral deverá designar defensor para, em nome das partes, apresentá-las, bem como praticar demais atos e providências que entender necessárias e, se for o caso, acompanhar o julgamento da respectiva ação penal.

Art. 14. É vedado ao advogado, nomeado defensor dativo, substabelecer os poderes recebidos.

Parágrafo único. Quando não for possível o comparecimento a determinado ato processual, deve o advogado nomeado adotar o procedimento previsto no art. 453, inciso II e § 1.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do CPP.

Art. 15. O instrumento de mandato para o exercício da defensoria dativa será dispensado, conforme o art. 16 da Lei n.º 1.060/50, valendo a provisão e a nomeação judicial como instrumentos de autorização de ingresso no processo.

Parágrafo único. Com relação à desistência do recurso nos casos de condenação criminal, a defesa técnica prevalece sobre a manifestação da renúncia ao

recurso, devendo o defensor dativo esgotar todos os meios de defesa dos direitos do assistido. Neste caso, deve-se requisitar a presença do réu em cartório, orientá-lo sobre a importância de recorrer e solicitar o registro do termo de re-ratificação da renúncia do recurso, dentro do prazo para apelar.

Art. 16. A prestação da defensoria dativa ao beneficiário, nos termos desta resolução, é totalmente gratuita, observando-se, no entanto, o disposto no *parágrafo único* do art. 3.º, sendo vedada qualquer avença ou cobrança, do necessitado, a título de honorários advocatícios, taxas, emolumentos ou despesas, devendo o nomeado atentar para os princípios da isonomia e celeridade processuais, sendo vedada a recusa das indicações.

Parágrafo único. O advogado que a qualquer título receber ou avençar honorários com o beneficiário dos serviços, ou que incorrer em falta disciplinar prevista na Lei n.º 8.906/94, bem como aquele que demonstrar insuficiência técnica ou que infringir quaisquer das normas desta resolução, perderá o direito aos honorários e terá sua inscrição cancelada da lista de dativos, sem prejuízo das demais providências cabíveis, ressalvados seus direitos quanto ao trabalho executado em processos anteriores.

Art. 17. O direito à defensoria dativa restringe-se a um profissional por réu ou acusado, mesmo havendo a existência de dois ou mais co-réus no processo (art. 77, inciso I, do CPP), constituindo nulidade absoluta do processo quando conflitantes as defesas no caso de pluralidade de réus serem assistidos por um único advogado.

Parágrafo único. Não enseja a nulidade do processo, por colidência de interesses processuais, se, ocorrendo a nomeação de defensor único para ambos os réus, aquele exerce eficientemente a defesa dos acusados e não houver indícios evidentes de conflito.

Art. 18. A intimação de todos os atos do processo ao defensor dativo será pessoal (art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal).

Art. 19. O defensor dativo, recebendo a nomeação para incumbir-se da defesa do réu, sempre que possível, antes da realização do interrogatório, deve providenciar contato preliminar com o réu, a fim de instruí-lo em entrevista reservada sobre seu interrogatório cientificando-o de seu direito de permanecer calado (art. 5.º, inciso LXIII, da CF) e de não incriminar-se, assim como as conseqüências de eventual confissão.

Art. 20. Não se aplica ao defensor dativo a regra do prazo em dobro disposta na Lei n.º 1.060/50.

Art. 21. Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários aos defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes.

Art. 22. Os valores dos honorários devidos aos defensores dativos, peritos e/ou tradutores e intérpretes, no âmbito desta Justiça especializada, serão os fixados por portaria emitida pela presidência deste Tribunal com base em resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 23. A remuneração dos profissionais nomeados na forma estabelecida nesta resolução será fixada pelo juiz ou relator, na decisão final, com base na aplicação da tabela de que trata o artigo anterior, em razão da espécie do procedimento.

§ 1.º A remuneração de defensor dativo obriga a promover o acompanhamento integral do processo até o recurso para instância(s) superior(es), inclusive.

§ 2.º A remuneração será paga integralmente quando o profissional nomeado iniciar e concluir o processo, na forma da exigência estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3.º É condição essencial para a percepção da remuneração estabelecida o acompanhamento do processo, com zelo, dedicação, interesse e diligência, em todas as fases e termos, até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 24. Observando-se os limites máximo e mínimo, o juiz ou o relator arbitrará o valor a ser pago, pela Justiça Eleitoral, ao advogado nomeado, observando-se:

I – o grau de zelo e competência do profissional, inclusive no que respeita à interposição dos recursos cabíveis, bem como o tempo de tramitação do processo;

II – o lugar da prestação do serviço e a diligência;

III – a natureza e a importância da causa, o aprimoramento e complexidade do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação de seu serviço.

§ 1.º Em se tratando de designação de defensor dativo para um único ato, a remuneração será fixada entre um quinto e três quintos do valor mínimo.

§ 2.º Atuando um único defensor dativo, na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, em um mesmo processo, o limite máximo poderá ser excedido em até cinqüenta por cento, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3.º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal, observados os valores mínimos e máximos pertinentes.

§ 4.º Salvo quando se tratar de defensor *ad hoc*, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.

Art. 25. O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

§ 1.º Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos, será observado, no que couber, o contido no *caput* do artigo anterior, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

§ 2.º As disposições deste artigo, bem como os limites constantes da respectiva tabela aplicam-se, também, para os fins do art. 12, § 1.º, da Lei n.º 10.259/01, independentemente de ser ou não caso de assistência judiciária a necessitado.

§ 3.º Poderá haver adiantamento de até trinta por cento do valor máximo da verba honorária, nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.

Art. 26. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão pagos de acordo com a respectiva tabela, após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante.

Art. 27. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 28. No caso do defensor dativo ser removido do processo, por desleixo ou por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito de perceber a remuneração dos atos praticados, atribuindo-se ao que for nomeado em seu lugar a totalidade da remuneração ao final fixada pelo juiz ou relator.

Art. 29. Se, durante o curso do processo houver substituição de defensor dativo, por motivo relevante, a critério do juiz ou relator, a remuneração será fixada, a cada um, na decisão final, com base na aplicação da tabela pertinente, em razão da espécie de procedimento, desde que o substituto seja igualmente nomeado pela autoridade judiciária.

Art. 30. O pagamento da remuneração prevista nesta resolução far-se-á mediante requerimento do interessado, instruído com certidão ou fotocópia autenticada do ato que a fixou, dirigida ao presidente deste Tribunal.

§ 1.º Os pagamentos serão processados pela Secretaria de Administração e Orçamento deste Tribunal à vista de mapas passados pelo cartório eleitoral e pela Secretaria Judiciária, visados pelos respectivos juízes e relatores, acompanhados de certidões em duas vias referentes a cada advogado/perito/intérprete e a cada processo, considerando-se os requisitos insertos nos termos desta resolução.

§ 2.º Por ocasião da proposta orçamentária, os cartórios eleitorais deverão informar à Secretaria de Administração e Orçamento a previsão do montante com despesas para o pagamento de honorários a defensores dativos, intérpretes, tradutores e peritos.

§ 3.º Verificada a exatidão da conta apresentada, a despesa será empenhada pela dotação orçamentária específica, consignada para tal fim, e paga com recursos financeiros disponíveis no órgão.

§ 4.º Se não houver disponibilidade orçamentária para o imediato pagamento dos honorários aos defensores dativos, intérpretes, tradutores e peritos, a quitação ficará condicionada à aprovação de crédito suplementar.

§ 5.º A tramitação do processo e o pagamento da despesa não poderão demandar, no total, mais de sessenta dias, salvo nos casos em que se tornar imprescindível a realização de diligência.

§ 6.º Não serão pagos honorários por conta da Justiça Eleitoral, ainda que fixados em valor distinto pelo juízo no processo, quando forem superiores à tabela disposta nesta resolução ou quando desatenderem a norma legal.

Art. 31. A nomeação de defensor dativo, para substituir procurador constituído que não compareça a determinados atos do processo ou em casos de abandono da causa, não dará àquele o direito de receber remuneração da Justiça Eleitoral, cabendo ao próprio réu pagar os seus honorários (*parágrafo único* do art. 263 do CPP).

Art. 32. Negando-se o acusado a constituir advogado para promover a sua defesa, a remuneração do defensor dativo só é devida pela Justiça Federal se o réu não tiver condições econômicas e financeiras.

Art. 33. O defensor dativo que deixar de comparecer a outros atos do processo não fará jus à remuneração paga por esta Justiça, salvo justo impedimento, hipótese em que uma única remuneração será rateada entre todos os que servirem.

Art. 34. Os valores constantes na tabela de honorários aqui aludida serão aceitos como definitivos pelo advogado, não existindo direito à complementação.

Art. 35. A Secretaria de Administração e Orçamento deste Tribunal, nos processos de pagamento de honorários de que trata esta resolução ou em lei pertinente, representará ao Presidente do Tribunal para dirimir as dúvidas surgidas e resolver o caso.

Art. 36. Aplicam-se, no que couber, as prescrições pertinentes contidas na Lei n.º 1.060/50.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 15 de maio de 2007.

Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO
Presidente

Des. ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RUY CELSO BARBOSA FLORENCE
Juiz de Direito – Membro Substituto

Dr. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO
Juiz de Direito

Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
Advogado

Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
Advogado

Dr. DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal

Dr.ª DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PUBLICADO DJMS nº 1498
de 17 / 5 / 2007 fls. 129|130